

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 26/09/2016 A 30/09/2016

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Conflito de competência. Ação rescisória. Relatoria. Magistrado que proferiu sentença no feito originário. Impedimento.*

O juiz de primeiro grau que proferiu a sentença, ao ser promovido para o Tribunal, está impedido de ser o relator da ação rescisória proposta para rescindir o acórdão que modificou sua sentença. Maioria. (CC 0026429-78.1996.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 29/09/2016.)

## Primeira Seção

*Conflito de competência. Anulação de ato administrativo sem cunho previdenciário nem de lançamento fiscal. Irrelevância do valor da causa.*

Não compete ao juizado especial federal, mas, sim, à vara federal comum, o processamento e o julgamento da demanda que, apesar de apresentar valor da causa compatível com o limite máximo próprio ao rito previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001, tem por objetivo a anulação de ato administrativo que não ostenta viés previdenciário nem atina com lançamento fiscal, relacionando-se, na verdade, com a pretensão de incluir companheiro na condição de dependente do autor perante o plano de saúde contributivo, tema estranho ao âmbito dos juizados especiais federais. Unânime. (CC 0056453-25.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/09/2016.)

## Quarta Seção

*Agravo interno. Decisão monocrática do relator confirmada. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Ibaema. Foro do domicílio do executado.*

A execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei 13.043/2014, contra devedor domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal, deverá ser processada na vara estadual do foro do domicílio do devedor, que tem competência absoluta para o feito. Unânime. (CC 0043694-29.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 28/09/2016.)

## Primeira Turma

*Benefício concedido administrativamente. Devolução de valores recebidos indevidamente. Boa-fé. Natureza alimentar. Irrepetibilidade. Desconto. Supressão total por 18 meses. Dano moral. Indenização.*

Não fica caracterizada a fraude ou má-fé da segurada que recebeu pensão por morte, devida à segurada homônima, pensando tratar-se de benefício decorrente da pensão por morte de seu falecido marido. Ao efetivar o desconto, a fim de reaver valores pagos indevidamente, o INSS privou-a de 18 meses do seu benefício, de sorte

que tem direito de ver-se moralmente indenizada. Unânime. (ApReeNec 0013273-07.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 28/09/2016.)

## Segunda Turma

*Servidor. Cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo. Opção por nova estrutura remuneratória. Lei 12.277/2010. Extensão aos demais servidores. Impossibilidade.*

A criação da nova estrutura remuneratória, pelo art. 19 da Lei 12.277/2010 contempla os servidores ocupantes dos cargos ali indicados, e não os que se formaram em determinados cursos, independentemente de seus cargos, sendo que apenas nessa última hipótese haveria violação à isonomia. Unânime. (Ap 0011182-80.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 28/09/2016.)

## Terceira Turma

*Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indícios. Violação a princípios basilares da Administração Pública. Advocacia administrativa.*

O magistrado somente poderá rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa se cabalmente demonstrada a improcedência do pedido, a inexistência de ato previsto na Lei 8.429/1992 ou a inadequação da via eleita. Assim, havendo indícios de que um agente político tenha violado os princípios basilares da Administração Pública por meio da prática de advocacia administrativa, legitima-se o recebimento da inicial por decisão, ainda que concisa, como estabelece o art. 93, IX, da CF/1988. Unânime. (AI 0035328-64.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 28/09/2016.)

*Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Incitação ao racismo. Rede mundial de computadores. Competência da Justiça Federal.*

A divulgação de conteúdo preconceituoso e discriminatório na internet configura o delito previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 e compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, uma vez que se trata de crime praticado por meio da rede mundial de computadores e por ser o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Unânime. (Ap 0041348-23.2011.4.01.3500, rel. Des. Federal Ney Bello, em 28/09/2016.)

*Fraude à licitação. Entrega de cartuchos falsificados. Violação à moralidade administrativa. Prejuízo à Administração Pública.*

É crime fraudar a licitação mediante a venda de mercadoria falsificada ou deteriorada, e a substituição do produto após a entrega do objeto do contrato não tem o condão de afastar a consumação do delito nem o prejuízo causado à Administração Pública. Unânime. (RSE 0044247-61.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Ney Bello, em 28/09/2016.)

## Quarta Turma

*Perito oficial. Suspeição. Ausência de elementos objetivos que demonstram uma atuação parcial.*

O fato de perito, um profissional da confiança do juízo, ser também advogado, com atuação nesse mister em outras desapropriações, não o faz, ipso facto, suspeito de uma atuação profissional parcial em outro processo, uma vez que a avaliação de um imóvel constitui uma operação objetiva, que lida com fatos e dados, todos submetidos a comprovação, mediante a participação dialética das partes e sujeitos processuais, não sobrando espaço, em princípio, para uma avaliação puramente subjetiva e/ou tendenciosa. Unânime. (AI 0021711-71.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 27/09/2016.)

*Regime disciplinar diferenciado. Ausência de constrangimento ilegal.*

As fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, quadrilha ou bando, como causa de inserção do condenado ou do preso provisório no regime disciplinar diferenciado, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei 7.210/1984, com a redação da Lei 10.792/2003, tem como objetivo preservar a ordem e a segurança do estabelecimento prisional. Unânime. (HC 0028903-21.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 27/09/2016.)

## Quinta Turma

*Ensino superior. Processo seletivo. Universidade federal. Uso de aparelho auditivo durante realização da prova. Possibilidade. Razoabilidade.*

É desarrazoada a conduta da universidade que obsta o uso de aparelho indispensável a pessoa com deficiência auditiva, sob o fundamento de que é possível ocorrer escuta telefônica e de que não é necessário escutar para realizar a prova. Na espécie, comprovada a real necessidade de uso do aparelho auditivo, conforme declaração firmada por profissional habilitado, segundo a qual o não uso pode implicar prejuízos no desempenho e concentração da candidata. Unânime. (ApReeNec 0034449-65.2014.4.01.3803, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 28/09/2016.)

*Ensino superior. Apresentação de seminário. Simulação de assalto por aluna. Transtornos ao corpo docente, ao corpo discente e à imagem da instituição. Penalidade de suspensão.*

A aplicação de penalidade disciplinar sem que se faculte a oportunidade de defesa, consistente em suspensão de aluno de instituição de ensino em virtude do descumprimento de regras previstas no regimento interno da universidade, mostra-se viciada, por flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (ReeNec 0022282-36.2015.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 28/09/2016.)

*Concurso. Carreira militar. Oficiais médicos e dentistas. Limite de idade. Candidata que propôs ação antes de acórdão do STF, com repercussão geral. Direito de participação reconhecido.*

O RE 600885/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu o direito à matrícula nos certames para cargos da carreira militar sem a aplicação do limite de idade, desde que os potenciais candidatos tivessem proposto ações atinentes à exigência antes do julgamento daquele recurso extraordinário. Unânime. (Ap 0048948-05.2010.4.01.3800, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, em 28/09/2016.)

*Processo seletivo. Universidade federal. Programa de residência médica. Documentação exigida. Indeferimento da inscrição. Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão de candidato a residência médica, em processo seletivo, por não ter apresentado requerimento de inscrição online. Mesmo tratando-se de exigência expressa no edital, o documento pode ser suprido pelos demais, apresentados dentro do prazo, os quais comprovem o direito de concorrer. Devem ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, em que o candidato pleiteia a inscrição em processo seletivo para o qual possui todos os requisitos exigidos. Unânime. (ReeNec 0000109-14.2012.4.01.3400, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, em 28/09/2016.)

*Cadastro de Pessoa Física – CPF. Furto de documentos. Negativação do nome do autor em cadastros de crédito. Cancelamento do CPF.*

O Código Civil prevê a proteção ao nome da pessoa, direito personalíssimo, no caso de utilização, sem autorização, por terceiros (arts. 17 e 18). Assim, é legítimo o pedido de cancelamento do número de inscrição no CPF, com a consequente emissão de outro, em virtude de haver sido o documento furtado por estelionatários para abertura de conta, decorrendo disso, ainda, a inclusão do nome da pessoa em cadastros de proteção ao crédito. Unânime. (Ap 0000284-49.2006.4.01.3810, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, em 28/09/2016.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Cartão de respostas. Preenchimento incorreto. Alegada responsabilidade do candidato. Regras do edital. Marcação idêntica de diversas respostas. Equipamento que lê as demais, exceto uma resposta. Falha do sistema.*

A utilização de equipamentos de correção pelas bancas examinadoras é razoável pela inviabilidade fática em fazer a verificação manual de todos os cartões de respostas, tendo em vista a grande quantidade de inscritos no concurso público. Todavia, demonstrada a falha do sistema e interposto o recurso administrativo, deve ser complementada a correção. Unânime. (ApReeNec 0014689-02.2010.4.01.3600, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 26/09/2016.)

## Sétima Turma

*Imposto de Renda pessoa jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Serviços hospitalares. Internação e assistência médica integral. Exclusão das simples consultas médicas.*

Entende-se por serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000375-62.2008.4.01.3813, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 27/09/2016.)

*Medida cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Possibilidade. Existência de interesse processual.*

O protesto judicial constitui procedimento especial e cautelar, requerido ao juiz e por ele ordenado, com a final notificação do devedor. Como meio interruptivo do prazo de prescrição do crédito tributário, só se justifica na hipótese de a Fazenda Pública estar impossibilitada de ajuizar a execução fiscal, diante da iminência do término do prazo prescricional. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0000938-18.2015.4.01.3811, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 27/09/2016.)

*Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins. Ilegitimidade. Não subsunção do ICMS ao conceito de faturamento.*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS — retido pelo contribuinte por obrigação legal, sem que este suporte o ônus do pagamento porque o transfere para o contribuinte de fato — não pode, efetivamente, ainda que se leve em conta o conceito amplo de todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica, ser considerado faturamento. Unânime. (ApReeNec 0070677-84.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 27/09/2016.)

## Oitava Turma

*Imposto de Renda pessoa jurídica. Sociedade civil prestadora de serviços médicos. IRPJ e CSLL. Alíquotas de 8% e 12% incidentes sobre a receita bruta. Art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/1995. Impossibilidade de aplicação.*

Tem direito à aplicação dos percentuais de 8% e 12% para apuração do IRPJ e CSLL, respectivamente, a empresa que se enquadra nas hipóteses do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/1995. Devem, entretanto, ser excluídas as simples consultas médicas, uma vez que esses serviços não se identificam com os prestados no âmbito hospitalar. Unânime. (ApReeNec 0025018-95.2013.4.01.3300, rel. Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário (convocado), em 26/09/2016.)

*Ordem dos Advogados do Brasil. Cancelamento de inscrição. Domicílio civil. Domicílio eleitoral para efeito de realização de exame de Ordem. Exigência feita, unicamente, em ato normativo. Ausência de amparo legal.*

Não se pode exigir do bacharel em Direito aprovado em exame da Ordem a demonstração de que é domiciliado no Estado em que pretende a inscrição, como advogado, pautando-se em exigência não contemplada no Estatuto da OAB. Satisfeitos os requisitos previstos na Lei 8.966/1994, a recusa do conselho profissional em inscrever o candidato em seus quadros é, portanto, ilegítima e desproporcional, por constituir óbice ao exercício regular da profissão. Unânime. (ApReeNec 0030629-20.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 26/09/2016.)

*IPI. Decreto 8.393/2015. Inclusão de produtos sujeitos à incidência do tributo em anexo da Lei 7.798/1989. Aparente ilegalidade, por violação ao art. 4º desse diploma legal.*

A Lei 7.798/1989, no art. 4º, determinou que os produtos sujeitos ao regime que instituiu serão passíveis de cobrança do imposto uma só vez, o que afasta a pretensão do Fisco de cobrar o IPI tanto do estabelecimento industrial como do estabelecimento atacadista, com amparo no Decreto 8.393/2015. Assim, embora o art. 8º da Lei 7.798/1989 permita que o Poder Executivo exclua ou inclua produtos na lista de seu Anexo III, esse ato não pode ter o propósito de criar novo fato gerador, fora das hipóteses previstas no art. 46 do CTN, com a inclusão no rol de contribuintes do IPI, e tampouco de outros que não aqueles elencados no art. 51 do CTN. Unânime. (AI 0065185-92.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 26/09/2016.)

*Omissão de rendimentos. Depósitos bancários com origem não comprovada. Extratos requisitados pelo Fisco diretamente de instituições financeiras. Quebra de sigilo. Inconstitucionalidade. Não ocorrência.*

O repasse de informações bancárias pelas instituições financeiras à Receita Federal, sem prévia autorização judicial, não constitui quebra de sigilo bancário, mas transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, preservando-se a legalidade da decisão com fundamento na LC 105/2001. Unânime. (Ap 0038890-81.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 26/09/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)